



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei 2.420 de 2.015

Acrescenta-se os parágrafos 4º, 5º, 6º, 7º e 8º ao artigo 122 do Decreto-Lei nº 73, de 23 de novembro de 1966.

Autor: LUCAS VERGILIO

Relator: HILDO ROCHA

I —RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado LUCAS VERGILIO, proíbe em todo o território nacional o registro de corretor pessoa jurídica com nome empresarial idêntico ou semelhante a outro já existente no mercado de seguros, ou que inclua ou reproduza em sua composição siglas ou denominações de órgãos públicos, da administração direta ou indireta, bem como de organismos internacionais.

Para tanto, a proposição determina que a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) deverá organizar e manter banco de dados, visando atender solicitações de interessados sobre o resultado da pesquisa de busca prévia de nomes empresariais, assim como a competente aprovação para o prosseguimento da constituição da pessoa jurídica, a qual, juntamente com o pedido de registro na SUSEP, deverá ser realizada em até 90 (noventa) dias.

A proposição também determina que a SUSEP adote os critérios contidos em Instruções Normativas do Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI, da Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa, para análise e avaliação de eventuais colidências de nomes ou de denominação social.

Por fim, o PL 2.420/2015 ainda pretende estabelecer que qualquer litígio sobre questionamentos quanto à formação e ao uso e proteção de nomes empresariais ou de denominações sociais, ou de fantasia, entre sociedades corretoras ou outras sociedades do mercado de seguros, inclusive com registro de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

nomes e marcas junto ao INPI, deverão ser sustados no âmbito administrativo e dirimidos perante o Poder Judiciário.

Segundo a justificativa do autor, eventuais colidências de nomes, denominação social, nome de fantasia e marcas, dentro do próprio mercado de seguros, podem levar ao consumidor de seguros a confusões indesejáveis, equívocos e até mesmo prejuízos materiais.

Continua o autor informando que é preciso haver criatividade para a formação de um nome empresarial que não seja idêntico ou semelhante a outro já existente no mesmo Estado ou a nível nacional.

Assevera ainda que, em contrapartida, é necessário que a SUSEP possua uma estrutura adequada e perfeita para realizar a busca prévia de nomes e, assegurar, por um prazo razoável, a constituição de uma nova sociedade corretora de seguros, com a efetiva garantia de que não haverá, em momento algum qualquer risco quanto à colidência de nomes.

Em sua justificativa, o autor traz um histórico sobre a regulamentação relativa à proibição de homônimos para corretores pessoas jurídicas, citando o Decreto-Lei 73/1966. Mostra que, em 1994, foi introduzida restrição que valeria para todo o território nacional e que, em 2015, no entanto, a SUSEP alterou a regulamentação, limitando a restrição ao âmbito estadual, tornando possível novamente o registro de sociedades de corretores com denominação social semelhante ou igual quando ambas estiverem em estados diferentes.

Por fim, o autor informa que a questão é de suma relevância para o mercado da corretagem, principalmente porque, apesar de existirem mais de 32.000 (trinta e duas mil) sociedades corretoras de seguro registradas, não existe, junto à SUSEP, qualquer fonte de consulta disponível para verificação de existência ou não de empresas com os nomes pretendidos, aos corretores interessados em constituir novas sociedades corretoras de seguros

Submetida à apreciação da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço (CEDICS), a matéria foi aprovada, na forma do Substitutivo “SBT-A 1 CDEICS” apresentado pelo Relator. Dep. Augusto Coutinho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Referido substitutivo trouxe em seu bojo duas correções de ordem meramente formal: (i) ao corrigir um erro de remissão a artigo no projeto de lei; e (ii) ao efetuar a troca da citação de órgão específico pela referência genérica ao Poder Executivo.

O substitutivo, no entanto, determinou que, antes de seguir para a via judicial, as disputas ou litígios eventualmente existentes devem passar por instâncias administrativas: em primeira instância, no âmbito da SUSEP, pela competente Coordenação-Geral, e, em segunda instância, ainda no plano administrativo, pelo Conselho Diretor da Autarquia.

Por fim, o substitutivo garantiu às corretoras que porventura já registraram seus nomes em contradição, a partir da vigência desta lei, terão o registro revisto e cancelado, a qualquer tempo, podendo registrar outro nome, novamente, de graça.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das comissões e em regime de tramitação ordinária.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

O art. 1º, §1º, da Norma Interna define como compatível “a *proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “a *proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Nesse sentido, ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 95/2016 fez inserir o art. 113 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ACDT) determinando que a *“proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da **estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro**”* (Grifou-se).

Na mesma direção é a dicção do art. 16, *caput*, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000), *in verbis*:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

*I **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;”*(Grifou-se)

No que se refere à Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 (Lei nº 13.408, de 2016), também existe determinação quanto à necessidade de estimativa dos impactos orçamentários e financeiros advindos da proposição. É o que estabelece o art. 117, *in verbis*:

*“Art. 117. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, **deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes**, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.”* (Grifou-se)

Importa ainda transcrever a regra trazida pela Súmula CFT nº 01/08, *in verbis*:

*“É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - **deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.**”* (Grifou-se)

Frise-se que, no caso de os projetos serem considerados incompatíveis orçamentária e financeiramente, fica prejudicado o exame quanto ao mérito nesta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Comissão de Finanças e Tributação – CFT, conforme dispõe o art. 10 da Norma Interna da CFT:

Art. 10 Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.

Incompatibilidade e Inadequação do PL 2.420/2015

Quanto ao PL 2.420/2015, verifica-se que o mesmo, ao determinar que a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) "*deverá organizar e manter banco de dados, por si e por entidades autorreguladoras autorizadas, visando atender solicitações de interessados, no prazo máximo de dez dias, sobre o resultado da pesquisa de busca prévia de nomes empresariais, assim como a competente aprovação para o prosseguimento da constituição da pessoa jurídica*", acaba por propor, portanto, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarreta aumento da despesa.

Entretanto, a análise do PL 2.420/2015 permitiu verificar que não foram apresentadas as respectivas estimativas do impacto orçamentário e financeiro, exigidas pela legislação transcrita na parte inicial do presente Voto. Por essa razão, o mesmo mostra-se incompatível orçamentária e financeiramente, ficando prejudicado o exame quanto ao mérito nesta Comissão, conforme art. 10 da Norma Interna da CFT.

Incompatibilidade e Inadequação do Substitutivo SBT-A 1 CDEICS

O Substitutivo adotado pela CDEICS, por sua vez, também contempla dispositivos que promovem a expansão e o aperfeiçoamento da ação governamental, acarretando aumento de despesa.

A uma, porque mantém em seu texto regra já constante do PL 2.420/2015 que determina que a SUSEP deverá organizar e manter banco de dados com o propósito de atender solicitações de interessados sobre o resultado da pesquisa de busca prévia de nomes empresariais.

A duas, porque estabelece que, antes de seguirem para o plano judicial, disputas ou litígios eventualmente existentes devem passar por instâncias



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

administrativas no âmbito da própria SUSEP: (i) em primeira instância, os temas devem ser tratados pela Coordenação-Geral; e (ii) em segunda instância, pelo Conselho Diretor da Autarquia.

A análise do Substitutivo adotado pela CDEICS permitiu verificar que não foram apresentadas as estimativas do impacto orçamentário e financeiro exigidas pela legislação transcrita na parte inicial do presente Voto. Por essa razão, referida proposição mostra-se incompatível orçamentária e financeiramente, ficando prejudicado o exame quanto ao mérito nesta Comissão, conforme art. 10 da Norma Interna da CFT.

CONCLUSÃO DO VOTO

Em vista do exposto, voto pela **incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.420, de 2015**, e do **Substitutivo adotado pela CDEICS**, restando prejudicado o exame quanto ao mérito nesta Comissão, conforme art. 10 da Norma Interna da CFT.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2017.

HILDO ROCHA

Relator